

ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

*Nova Redação*

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

EMENDA A LEI ORGÂNICA ( )  
LEI COMPLEMENTAR ( )  
LEI ORDINÁRIA (X)  
RESOLUÇÃO NORMATIVA ( )  
DECRETO LEGISLATIVO ( )

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S)

Vereador  
ISMAEL SILVA-PSD

EMENTA

*“Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta da Rede Municipal de Saúde do Município de Teresina, e dá outras providências.”*

TEXTO

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, ESTADO DO PIAUÍ**

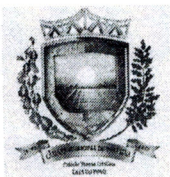
Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Município de Teresina obrigado a disponibilizar a listagem de todos os medicamentos disponíveis para a população, destinados, gratuitamente, aos usuários do Sistema único de Saúde - SUS, devendo, para tanto, indicar o nome da substância, especificar miligramas, quantidade e unidade que contém em estoque para entrega imediata e os que estão em falta nas unidades de saúde e demais pontos de entrega de medicamentos.

**Art. 2º** O Município de Teresina deverá divulgar a relação dos medicamentos no site oficial da Prefeitura Municipal e em seus perfis oficiais nas redes sociais de maior visibilidade.

**Art. 3º** No caso de falta de algum medicamento deverá ser informado no site oficial e nos locais de distribuição, bem como, divulgada a previsão de reposição dos respectivos fármacos faltantes.

**Art. 4º** As informações deverão ser atualizadas diariamente no site oficial da Prefeitura Municipal, nas unidades de saúde e demais locais de distribuição dos medicamentos.

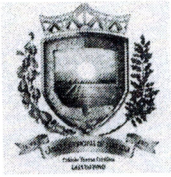


**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**ISMAEL SILVA**  
VEREADOR



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

**JUSTIFICATIVA**

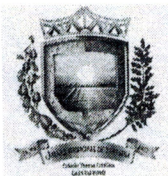
A presente propositura de lei ordinária visa tornar pública a listagem de medicamentos disponíveis e em falta da Rede Municipal de Saúde, haja vista que muitos pacientes que necessitam desse benefício acabam encontrando dificuldades no acesso à distribuição e informações de quais são fornecidos de forma gratuita pelo Poder Público.

O que se objetiva por meio desta proposição é oportunizar ao cidadão, a possibilidade de, antes mesmo de chegar a uma Unidade de Saúde, poderá saber na “palma da mão” se o medicamento que precisa pode ser adquirido gratuitamente ou não, e caso tenha esse direito, poderá averiguar de forma imediata se o medicamento encontra-se disponível em estoque ou, ainda, poderá ter acesso a quais medicamentos estão em falta na rede pública e a previsão de fornecimento.

Frisa-se que a propositura é de suma importância, vez que teremos maior transparência e acesso a informações e, ainda, poderemos propiciar tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos, haja vista que muitas pessoas carentes acabam gastando seus recursos, que são limitados, para comprar medicamentos que estão disponíveis na rede pública e/ou, por vezes, se deslocam à unidade de saúde mais próxima de suas residências e acabam se deparando com a falta de medicamentos.

Convém salientar que são constantes as reclamações da população no sentido de que se deslocam às unidades de saúde e não encontram suas respectivas medicações, fato este que poderia ser solucionado, a partir da divulgação dos medicamentos no site da Prefeitura Municipal ou em determinado aplicativo.

Importa destacar que a presente propositura não encontra-se inserida nas matérias cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo. É concorrente a iniciativa de leis que deslumbram pela publicidade dos atos do Poder Executivo, nesse efeito a doutrina de *Wallace Paiva Martins Junior* dispõe: **“em linha de princípio, a disciplina legislativa da publicidade administrativa não se revela como matéria que mereça trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder**



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA

Executivo porque a matéria se situa na iniciativa legislativa comum ou concorrente que é a regra, enquanto é excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos.”<sup>1</sup>

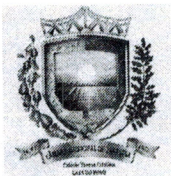
O próprio Supremo Tribunal Federal (STF), guardião do nosso Texto Constitucional reconhece que um parlamento (municipal, estadual ou distrital) podem legislar acerca do tema: *“Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)”* (STF, ADI-MC 2.472-rs, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, 12-03-2002, v.u., DJ 03-05-2002, p. 13)”.<sup>2</sup>

Em outros Tribunais Estaduais, a exemplo do de São Paulo, quando provocados em ações diretas de inconstitucionalidades, já pacificaram o entendimento quanto à constitucionalidade das normas que determinam a divulgação da listagem dos medicamentos.<sup>2</sup>

Frisa-se que hoje o Poder Executivo não disponibiliza tais informações à população. Portanto, basta apenas que os dados do controle interno dos medicamentos, sejam inseridos no site oficial já existente ou em aplicativo, que seja desenvolvido para tal fim. Inclusive, importa ressaltar que tal propositura não ensejará em instituição de despesas para o Poder Executivo Municipal, vez que a municipalidade já dispõe em sua gestão administrativa aparato tecnológico, incluindo, uma empresa pública específica, cuja finalidade é atender as demandas na área da tecnologia da informação e comunicação da Administração Direta do

<sup>1</sup> MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. Princípio da publicidade, in **Princípios de Direito Administrativo**, São Paulo; Atlas, 2012, pp. 233-258, organização Thiago Marrara.

<sup>2</sup> ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE TAUBATÉ LEI MUNICIPAL Nº 5.055, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015. INICIATIVA PARLAMENTAR. LEI QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE LISTA DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS PARA ENTREGA NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE. NORMA QUE NÃO REGULA MATÉRIA ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. LEI QUE VISA APENAS INFORMAR A POPULAÇÃO SOBRE QUESTÃO DE SEU INTERESSE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL (ARTS. 5º, 24, § 2º, “1” E “2”, 47, II, XIV E XIX, “A” E 144) ACÇÃO



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
GABINETE DO VEREADOR ISMAEL SILVA**

Município de Teresina, a saber: Empresa Teresinense de Processamento de Dados (PRODATER).

A presente norma é mais uma que se soma às já existentes, com fito na melhor prestação do serviço de saúde no nosso Município, mais especificamente, com o objetivo de conceder informações precisas aos cidadãos, que dependem de medicações dispensadas pelo poder público municipal.

Portanto, cremos que a Administração Pública, bem como a sociedade, de forma geral, ganharão em muito com a aprovação do projeto de lei *sub examine*, razão pela qual se torna necessária e oportuna a apresentação deste.

Portanto, diante exposto, sendo a medida de total relevância e necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da propositura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Teresina, em \_\_\_\_ de Abril de 2022.

Vereador  ISMAEL SILVA

**ISMAEL SILVA  
VEREADOR**